



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**REQUERENTE:** NISSAN BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME:**

**Objeto da Licitação:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, AMBULÂNCIA SIMPLES E PICK-UP CABINE DUPLA, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020**  
**Data da abertura:** 31/08/2020

O presente trata-se de resposta a Pedido de Esclarecimento e Impugnação de Edital por parte da Montadora em epígrafe, que questiona, em resumo:

- Exigência de Rodas em aço;
- Bancos do motorista com ajuste de distância e inclinação/manual;
- Motorização do veículo;
- Prazo de entrega;

Por fim, aduz a empresa que o veículo que pretende apresentar ao referido certame não atende aos requisitos do Edital em tela.

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim sendo, não cabe à referida empresa aludir que esta Pregoeira está a promover ilicitudes quando do Pregão em destaque.

No tocante a legislação federal, **lei nº 6.729/79** (Lei Ferrari), que aduz a recorrente, que se trata, da comercialização de veículo novo. Que, assevera que "[...] que tais *veículos somente podem ser vendidos na condição de novo, zero quilômetro, por fabricantes e concessionárias...*".

Neste diapasão a presente Comissão de Licitação se presta a esclarecer que está adstrita à legislação pátria vigente, e especial a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), no pese ainda, o princípio de fazer com que vençam as propostas mais vantajosas à Admiração Pública, nos termos do § 5º do art. 41, do referido diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, o qual **poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação**, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Grifo nosso)

Com relação a aplicação da lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), não se trata de norma impositiva que vincule a lei das licitações a fim de impor determinadas regras que venham a restringir de qualquer for a participação de qualquer concorrente.

Neste sentido, trazemos sobre a questão, que já fora enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, **sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final**, em processo licitatório, na mesma modalidade de Pregão Presencial. Senão vejamos:

**"Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV - CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. **Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.** Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.** O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. **A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)" (grifou-se)

Entende, portanto que, inserir tais exigências, não restringirá a competitividade do certame, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) apresentarem os veículos e efetuarem a venda.

Ademais, como entendimento jurisprudencial "[...] **a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública** nas contratações para aquisição de veículos. [...] a **lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias** para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico nacional".



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em que pese ao questionamento da impugnante quanto às especificações técnicas e prazo de entrega dos veículos, a Secretaria Ordenadora da Despesa justificou que "banco do motorista com ajuste de distância e inclinação/manual, é requisito que dispõem quase todos os veículos desde os mais populares. Quanto a roda em aço ou roda em liga leve, são equivalentes com relação a resistência, não cabendo questionamento. A alegação de ser insuficiente o prazo de entrega dos produtos exigido no Edital, entendemos que o prazo estabelecido é bastante, uma vez que só começa a contar a partir da emissão da ordem de compras, restando à empresa ganhadora o tempo decorrido entre a Sessão de julgamento, assinatura do contrato e emissão da mencionada ordem de fornecimento. Quanto a motorização MÍNIMA exigida, não cabe questionamento, tendo em vista que a Administração deve pautar-se, dentre outros, os critérios de potência mínima na aquisição de veículos."

Ora, esta Comissão de Licitante não pode ficar a discrição do que a empresa concorrente vá ou não apresentar, se pautando em face de não ter o produto exigido pela municipalidade, de acordo com SUAS necessidades e não do fornecedor.

Em se tratando deste tema, a comissão se vincula além da Lei em espécie (lei nº 8.666/93), dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, em nosso entendimento se sobressai sobre qualquer outro subprincípio. Interessa, custo benefício, **proposta mais vantajosa à Administração.**

Por fim, cabe esclarecer à requerente que o Município de Santa Quitéria, é o maior em extenso do Estado do Ceará, 4.260,5 km<sup>2</sup>, sendo limitrofe com outras 14 (quatorze) outras Cidades, possuindo uma malha viária de mais de 80% de estradas de barro (carroçáveis), nem sempre transitáveis. Deste modo, cabe, minimamente garantir conforto e condições ergonômicas aos condutores destes veículos, salientando que todos são de estaturas e físicos distintos.

Face as peculiaridades deste Município os veículos devem atender as especificações de sua necessidade local, em detrimento a opção de qualquer fornecedor, cabe deste modo o participante licitante atender às necessidades do contratante e não o inverso.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, o **Princípio da Razoabilidade** é mais uma prática de complementar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso, sendo, de fato, um dos alicerces do direito administrativo, e impondo que as decisões administrativas sejam reflexo do bom senso e eivadas de razão.

Ante tudo exposto, após análise técnica e legal, a presente Comissão de Licitação, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume os termos do Edital do certame.

Santa Quitéria-CE, 26 de agosto de 2020.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Pregoira